



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009337-65.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JEAN CARLO DE BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0009337-65.2024.8.26.0521

Comarca: SOROCABA

Juízo de Origem: DEECRIM 10ª RAJ

Agravante: JEAN CARLO DE BARROS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32358

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Jean Carlo de Barros contra decisão que indeferiu livramento condicional, alegando presença dos requisitos legais. O agravante cumpre pena de 22 anos, 11 meses e 24 dias por roubo circunstanciado, com término previsto para 22/4/2040, e possui histórico prisional com três faltas graves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus ao livramento condicional, considerando seu comportamento carcerário e histórico prisional.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não comprovou completa assimilação da terapêutica penal, necessitando permanecer em regime intermediário por mais tempo para avaliar merecimento ao benefício.

4. O princípio do *in dubio pro societate* rege a execução penal, priorizando a segurança da sociedade diante de dúvidas sobre o mérito do condenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal impede o livramento condicional. 2. O princípio do *in dubio pro societate* deve prevalecer em casos de dúvida sobre o mérito do condenado

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JEAN CARLO DE BARROS**, contra a decisão do Juízo do DEECRIM 10ª RAJ, Comarca de Sorocaba, que **indeferiu livramento condicional**, cuja reversão pretende, por reputar presentes os requisitos legais.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Em que pese o bom comportamento carcerário, o agravante resgata pena de 22 anos, 11 meses e 24 dias de reclusão pelo grave crime de roubo circunstanciado, cujo término de cumprimento está previsto somente para **22/4/2040**, além de ostentar conturbado histórico prisional (três faltas graves - fls. 7/13).

Realmente, como consignado, não fazia jus ao livramento condicional, diante da ausência de comprovação de completa assimilação da terapêutica penal, necessitando permanecer por um período maior no regime intermediário, com menor vigilância, a fim de se aquilatar merecimento à benesse, última etapa de reintegração à sociedade, ideal para o retorno paulatino e cauteloso ao convívio social, especialmente com saídas temporárias.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do ***in dubio pro societate***, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator